



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA

Curso de Bacharelado em Direito

EDUARDO SETÚBAL NETO

**AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO: uma análise sobre o encargo financeiro do
Estado nos casos de acidentes típicos ocorridos no ambiente de trabalho**

**BARREIRAS-BA
JULHO 2023**

EDUARDO SETÚBAL NETO

**AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO: uma análise sobre o encargo financeiro do
Estado nos casos de acidentes típicos ocorridos no ambiente de trabalho**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
apresentado ao curso de bacharelado em
Direito da UFOB como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador/a: Profa. Dra. Rosilene Paiva
Marinho de Sousa.

**BARREIRAS
JULHO 2023**


EDUARDO SETÚBAL NETO

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO: uma análise sobre o encargo financeiro do Estado nos casos de acidentes típicos ocorridos no ambiente de trabalho


TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO apresentado ao curso de bacharelado em Direito da UFOB como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

DATA DE APROVAÇÃO: 11/07/2023


BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **MARITANIA SALETE SALVI RAFAGNIN**
Data: 17/07/2023 19:44:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Dra. Maritania Salete Salvi Rafagnin
Universidade Federal do Oeste de Bahia – UFOB

Documento assinado digitalmente
 **LILIANE MARIA REIS MARCON**
Data: 12/07/2023 20:54:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Mestre Liliane Maria Reis Marcon
Universidade Federal do Oeste de Bahia – UFOB

Documento assinado digitalmente
 **ROSILENE PAIVA MARINHO DE SOUSA**
Data: 19/07/2023 17:15:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora orientadora – Presidente da Banca
Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa
Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB

AGRADECIMENTOS

Gostaria em poucas palavras de agradecer a todos que tiveram participação direta nesta minha mais nova conquista e que sem qualquer um deles não estaria realizado por completo.

Ao Deus todo poderoso, por ter me dado à vida e sempre ter colocado em meu caminho as pessoas e as oportunidades necessárias para a manutenção de minha felicidade.

Ao meu pai querido José Nunes Setúbal, por ter sido sempre o meu maior incentivador para a busca desta conquista.

A minha mãe querida, Inocência Carneiro da Frota por me mostrar e fazer compreender que a vida é cheia de desafios e que a paciência, ternura e tranquilidade é um dom que deve ser buscado dia após dia.

A minha esposa amada, Andréa Yara de Queiróz Xavier Setúbal, que me deu as duas coisas mais importantes da minha vida que são meus filhos, enquanto ainda estudávamos no curso de Direito e por toda a sua dedicação e apoio incondicional em todos os momentos que precisei, sem nunca ter pedido algo em troca.

Aos meus filhos amados, Leonardo de Queiróz Xavier Setúbal e Bernardo de Queiróz Xavier Setúbal, que são com certeza a minha maior motivação nos desafios da vida, pois o sorriso de ambos já é o suficiente para perceber o quanto eu sou feliz.

E a minha orientadora, Professora Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa, por ter agido sempre com paciência, compreensão e entusiasmo nos momentos que precisamos estar juntos, além de ter me ensinado em muitas outras disciplinas do curso de Direito tudo aquilo que lhe competia e que serei eternamente grato, pois hoje ela é para mim, mais que uma professora ou orientadora, e sim, uma grande amiga.

FICHA CATALOGRÁFICA

S495 Setúbal Neto, Eduardo.

Auxílio-doença acidentário: uma análise sobre o encargo financeiro do estado nos casos de acidentes típicos ocorridos no ambiente de trabalho. / Eduardo Setúbal Neto – 2023.

29f.: il.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rosilene Paiva Marinho de Sousa.

Artigo (Graduação) – Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2023.

1. Auxílio-doença. 2. Acidentes do trabalho. I. Sousa, Rosilene Paiva Marinho de. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia - Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 368.42

Biblioteca Central de Barreiras - UFOB

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO BRASIL.....	06
3 ACIDENTE DE TRABALHO E SUAS CAUSAS.....	08
4 ANÁLISE DO AUXÍLIO-DOENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	17
4.1 FINALIDADES, CARACTERÍSTICAS E OS TIPOS DE AUXÍLIO- DOENÇA.....	17
4.2 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, SUAS APLICABILIDADES E ESTATÍSTICAS RECENTES.....	20
4.3 AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO COMO FORMA DE PROGRESSO NA RELAÇÃO EMPREGADO-EMPREGADOR.....	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
REFERÊNCIAS.....	27

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO: uma análise sobre o encargo financeiro do Estado nos casos de acidentes típicos ocorridos no ambiente de trabalho

RESUMO: O auxílio-doença acidentário é um dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em casos de acidentes do trabalho ao segurado que ficar impossibilitado de trabalhar por mais de quinze dias consecutivos, desde que comprovado por médico perito do INSS. Nesse viés, analisa-se a Lei nº 8.213/91, com o intuito de apresentar elementos que deem suporte a uma possível alteração normativa para que haja a redução de encargo financeiro do Estado no pagamento do auxílio-doença acidentário. Para isso, faz-se necessário examinar os instrumentos jurídicos que amparam a regulação dos acidentes do trabalho; analisa-se os motivos que conduzem aos acidentes típicos ocorridos no ambiente de trabalho; discute-se a prestação deste benefício, visando colaborar para um entendimento da melhoria da segurança e medicina do trabalho com foco na possibilidade de redução dos gastos do Estado. Este trabalho adota como metodologia a utilização da abordagem quali-quantitativa, praticando uma pesquisa exploratória e documental. Ao final, interpreta-se e mapeia-se os resultados que podem justificar e dar suporte a elaboração de proposta normativa que vise a redução dos gastos do Estado com o auxílio-doença acidentário, passando a responsabilidade do pagamento deste benefício para os empregadores quando ele for caracterizado como acidente típico e consequentemente colaborar para a melhoria da segurança e medicina do trabalho.

Palavras-Chave: acidentes do trabalho; auxílio doença acidentário; ambiente de trabalho; segurança e medicina do trabalho.

ABSTRACT: The Accident Sickness Allowance is one of the benefits granted by the National Institute of Social Security (INSS) in cases of work accidents to the insured person who is unable to work for more than fifteen consecutive days, as long as it is proven by an expert doctor from the INSS. In this bias, Law nº 8.213/91 is analyzed, with the intention of presenting elements that support a possible normative alteration so that there is a reduction of the financial burden of the State in the payment of the accidental sickness benefit. For this, it is necessary to examine the legal instruments that support the regulation of work accidents; the reasons that lead to typical accidents occurring in the work environment are analyzed; the provision of this benefit was discussed, aiming to contribute to an understanding of the improvement of occupational safety and medicine with a focus on the possibility of reducing State expenses. This work adopts as methodology the use of the quali-quantitative approach, practicing an exploratory and documental research. In the end, the results are interpreted and mapped, which may justify and support the elaboration of a normative proposal aimed at reducing the State's expenses with accident-related illness assistance, passing responsibility for the payment of this benefit to employers when it is characterized as a typical accident and consequently contribute to the improvement of occupational safety and medicine.

Keywords: accidents at work; accidental illness assistance; work environment; safety and occupational medicine.

1 INTRODUÇÃO

O auxílio por incapacidade temporária, antigo auxílio-doença, é um dos benefícios concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em casos de acidentes do trabalho. O benefício é pago ao segurado que necessitar ficar afastado por mais de quinze dias consecutivos e impossibilitado de trabalhar, estando devidamente comprovado por médico perito do INSS.

Tendo em vista ainda ser costumeiramente utilizada na esfera jurídica e previdenciária, para um melhor entendimento adotaremos aqui a antiga nomenclatura que foi alterada com a reforma da previdência ocorrida em 13 de novembro de 2019.

O Estado Brasileiro arca atualmente com exclusividade por meio do INSS, com o pagamento do auxílio-doença acidentário para trabalhadores que sofrem acidente do trabalho e que possuem vínculo empregatício. Entretanto, entendemos que se faz necessário observar os principais motivos que conduzem aos respectivos acidentes de trabalho para que se possa atribuir ao respectivo ente, de forma justa, a responsabilidade sobre o pagamento do referido auxílio. Nesse contexto, questiona-se: **como o INSS poderia reduzir os custos sobre os benefícios do auxílio-doença acidentário no tocante aos acidentes típicos ocorridos no ambiente de trabalho por culpa do empregador?**

Nesse sentido, o presente trabalho faz uma análise da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), na forma em que esta torna obrigatória o pagamento de um auxílio por parte do Estado para com o trabalhador acidentado em seu ambiente de trabalho e que ao mesmo tempo exime o empregador do pagamento de sua remuneração e outros encargos trabalhistas, enquanto perdurar o afastamento.

Analisa-se a Lei nº 8.213/91, com o propósito de obter elementos que colaborem para a redução de encargo financeira do Estado sobre o auxílio-doença acidentário. No entanto, é necessário averiguar os instrumentos jurídicos que norteiam a regulação dos acidentes do trabalho. A partir desta análise, discute-se a prestação deste benefício, objetivando colaborar para um entendimento da melhoria da segurança e medicina do trabalho.

Logo, a presente pesquisa fundamenta-se na possibilidade de contribuir na perspectiva de formulação de proposta de transferência de encargo financeiro por parte do Estado para o empregador, exclusivamente nos casos de acidentes típicos ocorridos com o empregado que vier a sofrer acidente do trabalho que envolvam a participação direta ou indireta do empregador, ou que caracterize ter havido negligência por parte do mesmo ao não cumprimento dos requisitos de segurança e medicina do trabalho.

Como metodologia, foi adotada a utilização de uma abordagem quali-quantitativa, praticando uma pesquisa de caráter documental em conformidade com o posicionamento de Henriques e Medeiros (2017) e exploratória.

Assim, foi realizado o levantamento exploratório em torno da regulação jurídica envolvendo acidentes do trabalho, com as análises e interpretações dos dados e informações coletadas em concordância com as leis, decretos, portarias, doutrinas, dentre outros. Com base nesses parâmetros foi possível identificar as principais causas que conduzem ao respectivo acidente, para enfim, interpretar e mapear os resultados que podem justificar, auxiliar e dar suporte a futura elaboração de proposta normativa que tenha como objetivo a redução dos gastos do Estado com o auxílio-doença acidentário, já que poderia-se abrir a possibilidade da transferência da responsabilidade no pagamento deste benefício para os empregadores e consequentemente colaborar para a melhoria da segurança e medicina do trabalho.

O presente estudo abrangeu dados estatísticos publicados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo Ministério da Previdência Social, através do Anuário Estatístico do Ministério da Previdência Social (AEPS), pelo Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, desenvolvido e mantido pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) juntamente com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e também pelo SmartLab de Trabalho Decente em parceria com pesquisadores da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP), com dados compilados a partir do ano de 2012 ao ano de 2022.

Focamos com um olhar mais atento principalmente aos últimos cinco anos (2018 a 2022), pois se trata de um período mais recente e que nos traz questionamentos e conclusões atualizadas em relação ao que o presente trabalho pretende alcançar.

Pode-se dizer que se trata de um tema ainda pouco debatido, em que o mesmo apresenta uma contribuição a toda sociedade, por suscitar o debate para que possíveis alterações possam ocorrer, para quem sabe em algum momento, ser retirado do INSS parte da sobrecarga relativa às despesas com benefícios assistenciais, permitindo a possibilidade de atender outras categorias menos favorecidas que também necessitam.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO BRASIL

O meio ambiente no Brasil, foi definido pela Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981, on-line), lei esta, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e que assim o define em seu art. 3º, inciso I, como “meio ambiente, conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida

em todas as suas formas”.

E conforme preconiza o art. 225. da Constituição Federal (BRASIL, 1988), “ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Então, podemos entender desta forma, que o meio ambiente do trabalho está abrangido no meio ambiente geral, e que é inviável obter qualidade de vida sem que exista qualidade de trabalho, nem mesmo se pode alcançar um meio ambiente equilibrado e sustentável ao se ignorar as características dos mais variados ambientes de trabalho.

Segundo Melo (2013, p. 28):

O meio ambiente do trabalho é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.

Seguindo este entendimento, para Maranhão (2016, p. 112), meio ambiente do trabalho corresponde a:

[...] juridicamente, meio ambiente do trabalho é a resultante da interação sistêmica de fatores naturais, técnicos e psicológicos ligados às condições de trabalho, à organização do trabalho e às relações interpessoais que condicionam a segurança e a saúde física e mental do ser humano exposto a qualquer contexto jurídico-laborativo.

Desta forma, entende-se que ter um meio ambiente de trabalho saudável é ter um dos valores mais importantes para o ser humano, e que deve ser preservado pelas mais variadas instituições sociais. E neste sentido, é que encontramos a figura do empregador, tendo este a responsabilidade de buscar a diminuição de qualquer que sejam os riscos – químicos, físicos, biológicos, psíquicos, fisiológicos, etc – que possam interferir diretamente ou indiretamente a segurança e a saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho.

O art. 19, § 1º da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), assim menciona: “ A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.” Neste contexto, o empregador tem por dever providenciar a medida ideal para evitar os acidentes e as doenças associados ao trabalho, não devendo deixar de levar em consideração as mais variadas situações em que sejam possivelmente previsíveis os danos à integridade física e também à saúde do trabalhador.

Do mesmo modo, deve proporcionar condições ideais para o bom desempenho do trabalho, levando em consideração aspectos como salário justo para o serviço desempenhado, em condições de liberdade, equidade e segurança, buscando conjuntamente a adoção das

medidas de precaução e prevenção, para que não haja ou se reduza os diversos impactos que as suas atividades podem causar diretamente ou indiretamente no que se refere aos direitos humanos, à segurança e a saúde de todos os trabalhadores.

Para tanto, a melhor situação a ser buscada deve ser aquela em que as condições de trabalho, no que se refere ao ambiente em que as atividades são desempenhadas, não sejam, humilhantes, degradantes, nem apresentem qualquer fator de periculosidade e insalubridade a integridade física e mental dos empregados.

Foi aprovado pela Portaria 3.214/1978 (BRASIL, 1978), do Ministério do Trabalho as Normas Regulamentadoras (NRs) previstas no capítulo V, do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho em seus arts. 154 e seguintes por meio da edição da Lei 6.514, de 22 de dezembro de 1977 (BRASIL, 1977), referentes à Segurança e Medicina do Trabalho.

Neste mesmo rumo, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no seu art.7º, inciso XXII, regulamentou o direito de redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de segurança, saúde e higiene.

Já o Decreto 7.602/2011 (BRASIL, 2011), que trata sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST), objetiva a valorização e melhoria da qualidade de vida dos trabalhadores, promovendo a prevenção dos acidentes e dos danos à saúde, todos estes originados, relacionados ou que aconteçam nos ambientes de trabalho, através da redução ou eliminação dos riscos.

Diante das abordagens jurídicas elencadas, percebemos que o assunto meio ambiente do trabalho é um ramo autônomo, em que o seu principal objetivo é amparar o direito do trabalhador em seu ambiente de trabalho, contra toda e qualquer forma de violação da sua melhor e saudável qualidade de vida. Desta maneira, o conceito de meio ambiente do trabalho deve ser considerado nos campos legal, constitucional e doutrinário.

3 ACIDENTES DE TRABALHO E SUAS CAUSAS

Devido a sua alta complexidade e mutabilidade de entendimento ao longo do tempo, não se pode definir ao certo um conceito permanente sobre acidente do trabalho, pois o mesmo sofreu ao longo da história várias definições, como exposto a seguir no quadro 01:

Quadro 01 - Evolução do Conceito de Acidente do Trabalho

NORMA LEGAL	CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO
1ª Lei acidentária: Decreto Legislativo n. 3.724, de 15	Art. 1º Consideram-se acidente no trabalho, para fins da presente lei: a) o produzido por uma causa súbita, violenta, externa ou involuntária no exercício do

de janeiro de 1919.	trabalho, determinando lesões corporais ou perturbações funcionais, que constituam a causa única da morte ou perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
2ª Lei acidentária: Decreto n. 24.637 de 10 de julho de 1934.	Art. 1º Consideram-se acidente no trabalho, para fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.
3ª Lei acidentária: Decreto-Lei n. 7.036 de 10 de novembro de 1944.	Art. 1º Consideram-se acidente no trabalho, para fins da presente lei, todo aquele que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que determine a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho.
4ª Lei acidentária: Decreto-Lei n. 293, de 28 de fevereiro de 1967.	Art. 1º Para fins do presente Decreto-Lei, considera-se acidente de trabalho todo aquele que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.
5ª Lei acidentária: Lei n. 5.316 de 14 de setembro de 1967.	Art 2º Acidente de trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para a o trabalho.
6ª Lei acidentária: Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976.	Art 2º Acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
7ª Lei acidentária: Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, com alteração da Lei Complementar n. 150/2015.	Art 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. É a norma que se encontra em vigor.

Fonte: (OLIVEIRA, 2022, p. 46 – 47)

Hoje, contudo, a lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), assim estabelece, em seu art. 19, que:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Concordamos com Oliveira, (2022, p. 45), que assim entende “O legislador não conseguiu formular um conceito de acidente do trabalho que abrangesse todas as hipóteses em que o exercício da atividade profissional pelo empregado gera incapacidade laborativa”.

Assim, é possível constatar que o legislador não produziu um conceito abrangente, em que esteja presente as mais variadas situações de acidente do trabalho onde o desempenho da atividade profissional esteja comprometido.

Logo, com tantas mudanças de entendimento do que seria acidente do trabalho, podemos observar que atualmente, a norma que vigora não foi capaz de trazer mais bem definidamente o conceito de acidente do trabalho, sendo capaz apenas de apresentar definições no que se refere às espécies de acidente do trabalho.

Mas, o certo é que, para ser considerado um acidente do trabalho será obrigatório a existência de umnexo causal entre o acidente ocorrido e a atividade desempenhada, desta forma, o sinistro deverá originar-se do exercício do trabalho onde o acidentado necessariamente esteja cumprindo determinações de seu empregador.

Conjuntamente a definição supracitada, por força de lei, as doenças profissionais e ocupacionais foram equiparadas aos acidentes do trabalho. Assim ao definir os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991):

- I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (BRASIL, 1991, on-line).

Para evitar elencar as diversas hipóteses dessas doenças, o § 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991, on-line), estabelece que:

[...] em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Portanto, não restam dúvidas que a doença profissional e a doença ocupacional são equiparadas ao acidente do trabalho, já que elas são desencadeadas ou produzidas em razão do trabalho. Entende-se que este trabalhador foi admitido com saúde no emprego, mas em razão de seu trabalho, adquiriu certa doença, podendo esta, inclusive ter ocorrido por culpa de seu empregador, abrindo assim, até mesmo a possibilidade de ser pleiteado na justiça uma indenização por danos morais e materiais.

Assim, tendo como base a definição de acidente do trabalho estabelecido no art. 19 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), entende Oliveira:

- Tomando-se como base o conceito legal, são identificados os seguintes requisitos cumulativos para a caracterização do acidente do trabalho:
- a) Evento danoso;
 - b) Decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa ou do empregador doméstico;
 - c) Que provoca lesão corporal ou perturbação funcional;
 - d) Que causa a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (OLIVEIRA, 2022, p. 49)

Indo mais além, Oliveira (2022, p. 48), nos mostra a fundamentação do médico do trabalho Primo Brandimiller no que se refere ao acidente de modo geral e ao acidente do trabalho respectivamente:

O acidente comporta causas e consequências, contudo não pode ser definido, genericamente, nem pelas causas nem pelas consequências. As circunstâncias causais permitem classificar os acidentes em espécies: acidentes do trabalho,

acidentes de trânsito etc. As consequências também classificam os acidentes: acidentes com ou sem danos pessoais, acidentes com ou sem danos materiais, acidente grave, acidente fatal etc.

[...]

O acidente do trabalho considerado pela regulamentação legal do Seguro de Acidentes do Trabalho é, portanto, toda ocorrência casual, fortuita e imprevista que atende conjuntamente aos seguintes requisitos:

Quanto à causa: o acidente que decorreu do exercício do trabalho a serviço da empresa – o que justifica o tipo: acidente do trabalho; quanto à consequência: o acidente que provocou lesão corporal ou perturbação funcional causando a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (OLIVEIRA, 2022, p. 48)

No que se refere à classificação das causas dos acidentes, Oliveira (2022, p. 270), traz a baila o entendimento do Engenheiro de Segurança e Perito Judicial Antônio Carlos Vendrame:

Há várias formas de classificar as causas de um acidente. Entre elas, a que as dividem em: 1 – Imediatas, 2 – Subjacentes e 3 – Latentes.

As imediatas são constituídas pelas razões mais óbvias da ocorrência de um acidente e nem precisam de uma análise de riscos para serem evidenciadas. Basta olhar em volta para percebê-las por simples intuição. As subjacentes são razões sistêmicas ou organizacionais menos evidentes, porém necessárias para que ocorra um acidente. Não são vistas a “olho nu”, é preciso puxar um pouco mais a linha do novelo para descobri-las. As latentes são condições iniciadoras que possibilitam o surgimento de todos os outros fatores relacionados ao acidente. Frequentemente são remotas no tempo e no que se refere à hierarquia dos envolvidos, quando consideradas em relação ao evento. Geralmente envolvem concepção, gestão, planejamento ou organização. Não são descobertas por simples intuição ou mesmo observação. Elas aparecem com resultado de uma análise de riscos bem elaborada.

Normalmente um acidente não possui causa única e, sem uma análise, fatalmente teremos as causas imediatas, ficando as subjacentes e latentes ocultas.

Do acima exposto, cresce de importância a necessidade do Poder Público em fiscalizar as empresas no fiel cumprimento das legislações que prezam pela segurança do trabalho e do trabalhador, já que se trata de um assunto complexo e vital.

Pois, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Brasil está entre os países com maiores índices de acidentes do trabalho. Juntamente com este dado alarmante e com base nos dados do Anuário Estatístico do Ministério da Previdência Social (AEPS), (BRASIL, 2021, on-line), foram registrados quinhentos e trinta e seis mil e cento e setenta e quatro acidentes de trabalho em 2021 ocorridos no Brasil. Deste total, trezentos e quarenta e nove mil e trezentos e noventa e três foram acidentes típicos, já em relação ao acidente em trajeto foram registrados noventa e seis mil e duzentos e vinte e seis, e em relação à doença do trabalho chegou-se ao número de dezenove mil e trezentos e quarenta e oito. Houveram também setenta e um mil e duzentos e sete acidentes sem comunicação de acidente de trabalho (CAT) registrada. Com base nessas informações surge a necessidade de entender como são classificados os acidentes de trabalho no Brasil.

Segundo Oliveira, (2022, p. 46), o qual se baseia nas nomenclaturas dadas pela Previdência Social, para fins de estatísticas, “os acidentes de trabalho são classificados quanto à espécie em acidentes típicos, acidentes de trajeto, doenças ocupacionais e acidentes sem CAT registradas”.

Adotando o mesmo critério, segue abaixo o quadro 02, onde foram inseridas estatísticas referentes aos anos de 2018 a 2021 sobre acidentes do trabalho, obedecendo as nomenclaturas dadas pela Previdência Social:

Quadro 02 - Registro de Acidentes do Trabalho no Brasil

ANOS	Com CAT registrada			Sem CAT registrada	Total dos acidentes
	Acidentes típicos	Acidentes de trajeto	Doenças ocupacionais		
2018	363.314	108.082	10.597	104.024	586.017
2019	375.300	102.405	10.034	99.118	586.857
2020	313.575	59.520	30.599	42.120	445.814
2021	349.393	96.226	19.348	71.207	536.174

Fonte: Anuário Estatístico do Ministério da Previdência Social (BRASIL, 2022, on-line)

Assim, Oliveira (2022, p. 50), traz a definição de Hertz Costa, no que vem a ser o acidente típico e que o define como um: “acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante o trabalho ou em razão dele, que agride a integridade física ou psíquica do trabalhador”.

Logo, entendemos que os acidentes típicos necessariamente são aqueles que ocorrem no local de trabalho, em função do trabalho, sem o desejo do acidentado e que acarreta neste, sequelas físicas e psíquicas.

Quanto aos acidentes de trajeto, Oliveira (2022, p. 64-65), traz a definição prevista no “Manual de Acidente do Trabalho” adotado pela Resolução INSS n. 535/2016 que assim define acidente de trajeto:

[...] o que ocorre no percurso do segurado de sua residência para o trabalho ou vice-versa ou de um local de trabalho para outro da mesma empresa, bem como o deslocamento do local de refeição para o trabalho ou deste para aquele, independentemente do meio de locomoção, sem alteração ou interrupção do percurso por motivo pessoal. Não havendo limite de prazo estipulado para que o segurado atinja o local de residência, refeição ou do trabalho, deve ser observado o tempo necessário compatível com a distância percorrida e o meio de locomoção utilizado. (OLIVEIRA, 2022, p. 64-65)

De uma forma bem simples, mas objetiva, entendemos o acidente de trajeto, que também é popularmente conhecido como acidente de percurso, ser aquele que ocorre no momento em que o trabalhador desloca-se de sua residência para o seu local de trabalho ou

vice-versa durante o horário previsto para o cumprimento de sua jornada de trabalho, bem como aqueles que ocorrem no deslocamento do empregado de um de seus locais de trabalho para um outro em empregos distintos, como também durante as refeições e nas viagens a trabalho designadas pelo empregador.

Em relação às doenças ocupacionais (Monteiro; Bertagni, 2023, p. 16) entende que: “são as doenças relacionadas com o trabalho” e conforme a lei são subdivididas em doenças profissionais e doenças do trabalho com previsão no art. 20, I e II, que assim as define:

As primeiras, também conhecidas como “ergopatias”, “tecnopatias” ou “doenças profissionais típicas”, são as produzidas ou desencadeadas pelo exercício profissional peculiar a determinada atividade. Dada a sua tipicidade, prescindem de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho.

[...]

Por sua vez, as doenças do trabalho, também chamadas de “mesopatias”, ou “moléstias profissionais atípicas”, são aquelas desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionem diretamente. (MONTEIRO; BERTAGNI, 2023, p. 16)

Conclui-se que as doenças ocupacionais ocorrem em decorrência de atividades associadas e/ou adquiridas no exercício e/ou em função do trabalho sem que tenha ocorrido um acidente de fato. Assim, quando o fato desencadeador tiver sido gerado por conta de más condições no ambiente de trabalho, estará caracterizado a doença do trabalho, ou será caracterizado como doença profissional as doenças que se relacionam com as características peculiares das funções realizadas no trabalho por possuírem relação direta com as funções que exerce.

No que concerne aos acidentes sem CAT registrada, essa, como o próprio nome sugere, ocorre pela falta da comunicação do acidente ocorrido, onde deveria ser gerada pelo empregador e na impossibilidade deste, pelo empregado que sofreu o acidente, pela organização sindical do ramo de trabalho exercido pelo acidentado, pode ser realizada por dependentes, por um médico que tenha prestado assistência ou que tenha presenciado tal fato ou por autoridades públicas. Deve também ser respeitado o prazo de um dia útil após o ocorrido e nos casos de morte, deverá ser comunicado imediatamente às autoridades e órgãos competentes.

No art. 21 da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991, on-line), encontram-se outras situações que são equiparadas ao acidente do trabalho e que estão amparadas para a obtenção dos benefícios previstos na legislação acidentária atual, que assim as define:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua

capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

Definidas as espécies de acidentes do trabalho, se faz necessário então uma abordagem sobre as causas dos acidentes. Concordamos com Heinrich (1980) que estas são classificadas em duas categorias, como bem a define em sua teoria que chamou de “Teoria dos Dominós”, sendo então a primeira categoria os atos inseguros e a segunda as condições inseguras.

Heinrich demonstrou o acontecimento dos acidentes através de cinco pedras de dominós, onde para cada uma delas havia uma representação, desta forma tinha-se a pedra que representava a personalidade, a pedra que representava as falhas humanas, a pedra que representava as causas dos acidentes, a pedra que representava o acidente como um todo e por fim a pedra que representava as lesões.

Heinrich entendia que o sinistro era causado através de uma série sequencial de fatores, idêntico a peças de dominós alinhados em sequência, o que acarretaria na lesão. Para ele, a primeira pedra do dominó representaria as circunstâncias ambientais e sociais pré-existentes, em que o trabalhador esteve inserido quando na formação de seu caráter. A segunda pedra representaria as atitudes indevidas dos empregados, considerando estas atitudes como consequências de características adquiridas ou herdadas. Essas atitudes inapropriadas acarretariam em atos inseguros, ou seja, em atos arriscados que, juntando-se com as condições inseguras presentes, assim representada pela terceira pedra do dominó, causariam um acidente, a quarta pedra representaria o acidente como um todo, seu desfecho final, a quinta

pedra seria o fim do sequenciamento dos dominós e representaria as lesões sofridas pelo trabalhador acidentado.

Incorporando este raciocínio para os dias atuais do mundo do trabalho e baseado em nossas legislações, podemos afirmar que os atos inseguros podem causar acidentes e ocorrem principalmente quando mais os trabalhadores se arriscam, consciente ou inconscientemente, praticando tarefas que seguem o sentido contrário das normas de segurança e medicina do trabalho. Já as condições inseguras são todas aquelas que passam a pertencer ao ambiente de trabalho, pondo em risco, a integridade física e mental do empregado, bem como a saúde de um modo geral, trazendo consigo uma maior possibilidade de ocorrência de acidente.

Assim, conforme o quadro 03 abaixo, dentre os principais atos ou condições desencadeadoras para a ocorrência dos acidentes do trabalho, destacam-se:

Quadro 03 - Principais Atos ou Condições Desencadeadoras para a Ocorrência dos Acidentes de Trabalho

PRINCIPAIS ATOS OU CONDIÇÕES INSEGURAS	ANÁLISES DOS ATOS OU CONDIÇÕES INSEGURAS
A não utilização ou uso incorreto dos EPIs	Existem determinados ambientes em que o uso dos EPIs são obrigatórios, nestes casos é de inteira responsabilidade do empregador dispor a seus empregados estes equipamentos. O uso correto dos EPIs é extremamente importante pois os mesmos tem a finalidade de conter ou reduzir impactos que possam causar acidentes.
A imperícia pela falta ou insuficiência de treinamento para os empregados	Para evitar atos de imperícia praticados pelo trabalhador, é extremamente importante que os empregados recebam os treinamentos adequados pelos seus empregadores para que desempenhem o exercício de suas funções e que sejam orientados da possibilidade de sanções no caso de descumprimento de tais medidas que visam conter ou evitar acidentes.
O manuseio de materiais perigosos	Em certas ocasiões algumas atividades laborativas exigirão o contato com materiais que requerem um alto grau de cuidado em seu manuseio por se tratar do alto risco de ocorrência de acidente. Como exemplos, podemos citar os explosivos e os materiais inflamáveis. Assim, é necessário que empregados e empregadores cumpram sempre os comportamentos esperados no que se refere ao armazenamento, transporte e no uso destes produtos.
O uso de ferramentas inapropriadas ou improvisadas	Geralmente neste caso, a ocorrência de acidentes se deve pelo fornecimento por parte do empregador de ferramental com mau estado de conservação ou também pela sua improvisação.
A sobrecarga de pressão psicológica	O excesso de pressão exercida pelo empregador ou por quem, a seu mando, contribui para o aumento do estresse, o surgimento ou agravamento de um quadro depressivo e situações de ansiedade. Todos estes sintomas têm sido um agravante e colaboram para a ocorrência de acidentes do trabalho.
O cansaço, a sonolência e a falta de atenção	Estes elementos têm a sua parcela de contribuição para a ocorrência de acidentes do trabalho, tendo em vista propiciarem o aumento da possibilidade do cometimento de erros praticados pelos trabalhadores, podem ser ocasionados, por exemplo, quando com o consentimento do empregador ocorrem longas jornadas de trabalho ou quando se tem pouco tempo de pausa para descanso.
A ausência de fiscalização por parte do empregador na aplicação das medidas de segurança do trabalho	É extremamente importante que sejam aplicadas pelo empregador a fiscalização na rotina diária dos trabalhadores com o intuito de prevenir, ou reduzir a quantidade de acidentes. Na medida em que o empregador pouco fiscaliza ou até mesmo não fiscaliza a dinâmica de trabalho de seus empregados, naturalmente aumentará a exposição aos riscos de acidentes do

	trabalho.
A falta de manutenção periódica das máquinas e equipamentos	Uma das situações comuns e que motivam a ocorrência de acidentes do trabalho é a não aplicação das manutenções previstas de maquinários e equipamentos, sejam estas de caráter preventivo ou corretivo. Cresce a importância de conscientização dos empregadores possuidores de máquinas e equipamentos no que tange as manutenções necessárias ao bom funcionamento destes aparelhos produtivos, pois em sua maioria são operados conjuntamente com o empregado e este será o primeiro a sofrer danos no caso de um acidente.
O baixo investimento no setor de Segurança do Trabalho	Os profissionais que gerenciam, coordenam e controlam a segurança do trabalho em uma empresa são os engenheiros e os técnicos de segurança do trabalho. São os agentes qualificados que têm como função principal realizarem a identificação dos riscos laborais. São competentes para promoverem ações que visam aumentar ao máximo possível a segurança do trabalho. O pouco investimento por parte dos empregadores acarreta sensivelmente a segurança de seus empregados e colabora para a ocorrência de acidentes do trabalho.

Fonte: Elaborado pelo autor (2023)

Portanto, nunca é demais lembrar que acidentes do trabalho geram despesas ao Estado e neste contexto cabe ao INSS gerenciar o pagamento de benefícios, tais como o auxílio-doença acidentário, que é apenas um benefício dentre os vários outros previstos na legislação.

Do exposto, é conveniente analisarmos o quadro 04 a seguir, que elenca a série histórica de acidentes e óbitos com CAT registradas entre os anos de 2012 a 2022:

Quadro 04 - Série Histórica dos Acidentes do Trabalho com Óbito (CAT registrada)

Ano	Nº de Acidentes	Nº de Óbitos
2012	713.984	2.768
2013	725.664	2.841
2014	712.302	2.819
2015	622.379	2.546
2016	585.626	2.288
2017	549.405	2.096
2018	623.788	2.022
2019	639.325	2.146
2020	446.881	1.866
2021	571.786	2.487
2022	612.920	2.538

Fonte: Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho e SmartLab 2023

Após uma análise minuciosa destes dados, podemos nos apossar do raciocínio de Dorival Barreiros (1990, p. 25-28) após divulgar e dedicar um artigo no ano de 1990 em que afirmou há época: “a problemática do acidente e da doença do trabalho tem, no Brasil, as

feições de uma guerra civil”. Isso reflete na importância de redimensionar os aspectos que conduzem a esses números, pois mesmo considerando a implantação do tributo denominado Fator Acidentário Preventivo (FAP) regulamentado por meio do Decreto 3.048/1999 (BRASIL, 1999), alterado pelo Decreto 10.410/2020 (BRASIL, 2020) que estabelece por meio do artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social incentivos as empresas a adotarem práticas preventivistas contra acidentes do trabalho a partir do desenvolvimento de um meio ambiente de trabalho mais seguro, por meio da mensuração de índices de frequência, gravidade e custo dos afastamentos decorrentes de acidentes do trabalho, não se mostrou suficiente para ser alcançado números inferiores e satisfatórios estatisticamente.

É importante salientar que o FAP não é aplicado em pequenas e microempresas pois as mesmas adotam o sistema simplificado, o Simples Nacional.

4 ANÁLISE DO AUXÍLIO-DOENÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O auxílio doença foi criado no Brasil por intermédio da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), que traz em sua definição como sendo um benefício previdenciário destinado àquele segurado da Previdência Social que tem uma incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho. Com base no artigo 59 da referida lei, o auxílio é possível ser solicitado pelos segurados com incapacidade iniciada pelo menos quinze dias antes da solicitação.

O artigo 60 da mesma lei complementa o anterior no tocante a conceder o auxílio doença ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do exercício de suas funções laborais, e que, em relação aos demais segurados, será a contar da data inicial da incapacidade e enquanto este permanecer incapaz.

De acordo com o artigo 124 desta lei, o auxílio-doença não deve ser acumulado com outros benefícios como, salário-maternidade, aposentadoria, e seguro-desemprego, salvo exceção somente se houver casos de direito adquirido.

A Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), prevê também que o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho será de responsabilidade do empregador.

4.1 Finalidade, características e os tipos de auxílio-doença

O auxílio-doença é um tipo de benefício assistencial fornecido pelo INSS ao cidadão segurado da Previdência Social que se encontre temporariamente impossibilitado de exercer sua atividade profissional ou atividade habitual por motivo de saúde ou em decorrência de acidente do trabalho. Sua finalidade é garantir a subsistência do trabalhador acidentado e de

sua família enquanto perdurar o afastamento das atividades por hora exercidas. Para tanto, faz-se necessário que este segurado se encontre afastado de suas atividades corriqueiras por pelo menos 15 dias consecutivos, salvo nos casos de segurado especial, avulso ou doméstico que poderão solicitar no dia seguinte ao acidente.

Tal incapacidade deverá ser originada de um acidente, de uma doença e até em certos casos de prescrição médica, quando por exemplo uma gestante estiver em um quadro de gravidez de alto risco para si e para a criança.

O auxílio-doença pode ser obtido quando o segurado preencher todos os requisitos necessários para ser enquadrado como beneficiário, sendo estes, possuir a qualidade de segurado, estar com uma incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho e ter cumprido o tempo mínimo de 12 meses de carência quando for o caso. Preenchido tais requisitos, deverá solicitá-lo perante ao INSS que agendará uma perícia médica com o intuito de constatar a incapacidade relatada pelo solicitante.

Após constatada a incapacidade do solicitante segurado, o INSS calcula o valor a ser pago ao beneficiário do auxílio. Este cálculo leva em consideração a média paga dos valores correspondentes às contribuições depositadas na Previdência Social, cumprindo o que for previsto para cada caso específico conforme a legislação previdenciária.

Atualmente existem duas espécies de auxílio-doença, são eles o auxílio-doença comum (B31) e o auxílio-doença acidentário (B91). O que diferencia um do outro é como originou a incapacidade.

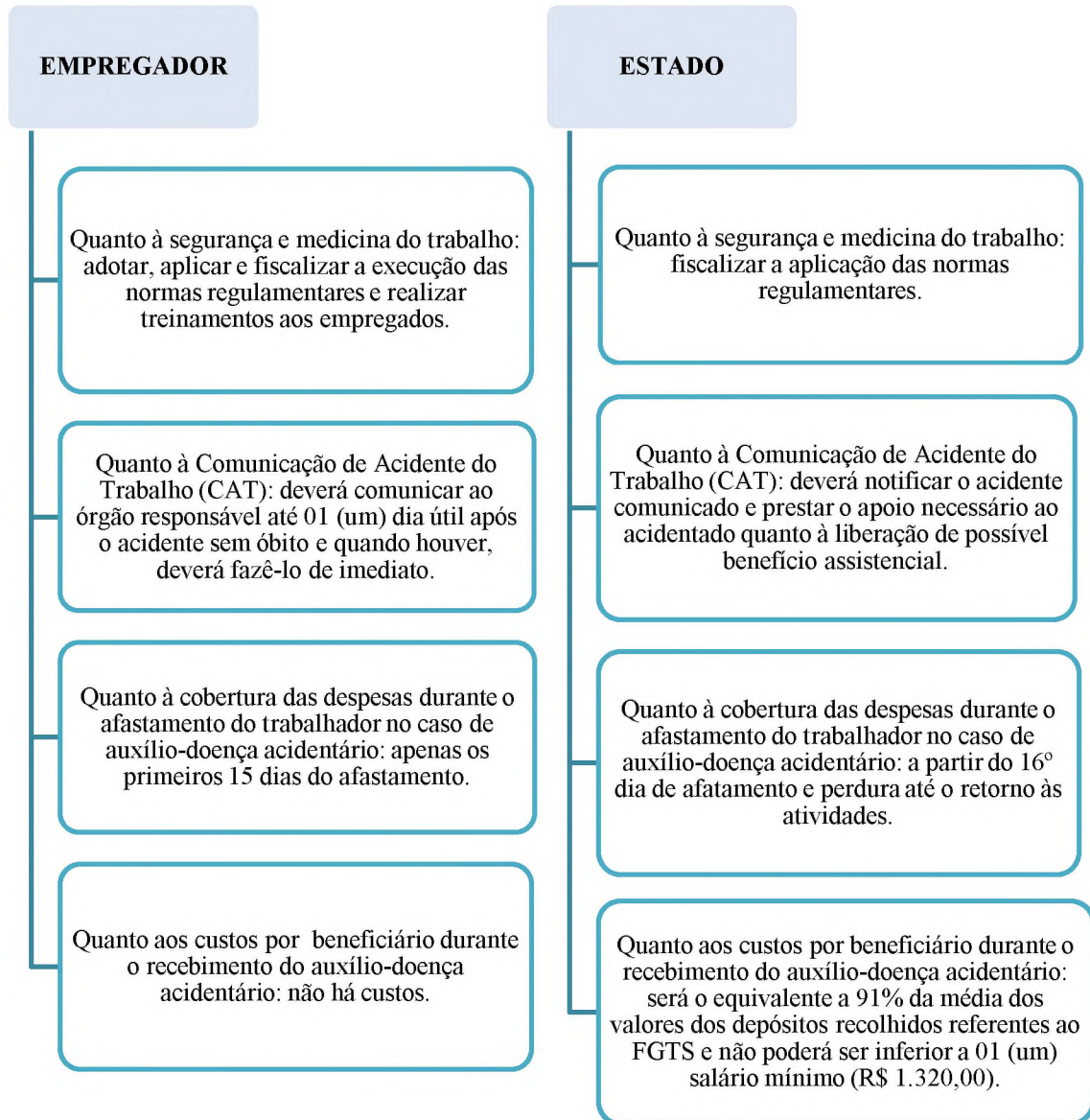
O auxílio-doença comum poderá ser solicitado pelo segurado que tenha sido acometido por doenças que não tenham relações diretas com o trabalho, nesta modalidade o segurado não faz jus a estabilidade no emprego quando retorna da incapacidade que o afastou de suas atividades e enquanto este segurado estiver recebendo o benefício o seu empregador não será obrigado a depositar o seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Já para fazer jus ao auxílio-doença acidentário é necessário que o segurado tenha sofrido acidente do trabalho ou a doença tenha relações diretas com o desempenho de seu trabalho e nestes casos fará jus a estabilidade no emprego por um período mínimo de 12 meses quando retornar às atividades laborais e fará jus aos depósitos mensais do FGTS efetuados pelo empregador durante o período que estiver recebendo o benefício.

Foi editado o mapeamento 01, que sintetiza os principais elementos constitutivos do processo desencadeador do auxílio-doença acidentário, no tocante ao quesito responsabilidades em que é confrontado o Empregador com o Estado, sendo realizada uma

comparação entre ambos, conforme apresentado na figura 01:

Figura 1 - Mapeamento da responsabilidade Empregador *versus* Estado



FONTE: Elaborado pelo autor (2023)

Após uma breve análise deste mapeamento e considerando os principais elementos constitutivos do processo desencadeador do auxílio-doença acidentário, foi possível concluir que existe uma nítida desproporcionalidade entre empregadores e o Estado no que se refere às responsabilidades operacionais e os custos, no contexto da segurança do meio ambiente de trabalho e nos pagamentos do auxílio-doença acidentário.

Ao Estado, cabe todo o gerenciamento da aplicação e fiscalização das normas regulamentares que regulam a segurança e medicina do trabalho adotada pelos empregadores, o que demandam altos custos operacionais e logísticos, além de ser o único responsável pelo

valor pago ao trabalhador acidentado quando este recebe o auxílio-doença acidentário.

Ao empregador, cabe adotar, aplicar e fiscalizar a execução das normas regulamentares que regulam a segurança e medicina do trabalho por seus empregados, o que nada mais é do que zelar pelo sucesso de seu empreendimento e também não arcam com qualquer valor pago ao seu empregado que esteja recebendo o auxílio-doença acidentário, com exceção dos primeiros quinze dias do afastamento. Neste sentido, cresce a importância de se projetar um melhor equilíbrio nesta relação tão desigual.

4.2 Auxílio-doença acidentário, suas aplicabilidades e estatísticas recentes

O auxílio-doença acidentário é assim definido por Monteiro; Bertagni (2020, p. 74):

O auxílio-doença acidentário consiste numa renda mensal (pagamento continuado) devida ao segurado que a ela faz jus a partir do 16º dia de afastamento do trabalho se empregado, ou do dia seguinte ao do acidente se for segurado doméstico, avulso ou segurado especial, por motivo de acidente ou doença ocupacional.

Logo, o auxílio-doença acidentário caracteriza-se por ser um benefício pago mensalmente e de forma continuada ao segurado que sofre um acidente de trabalho ou adquire uma enfermidade em razão do trabalho que executa. Este benefício é pago a contar do décimo sexto dia de ausência do trabalho, ou a contar a partir do dia seguinte ao acidente sofrido, nos casos de segurado especial, avulso ou doméstico, desde que este tenha sido ocasionado por acidente ou doença ocupacional e que as mesmas tenham surgido no trabalho ou em função dele.

Conforme a Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991), o INSS, através do auxílio-doença acidentário paga o supracitada benefício, deixando o empregador apenas com a obrigação de recolher o correspondente mensal referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e outros encargos de menor vulto, segundo estabelece o art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90 (BRASIL, 1990, on-line):

Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, e o valor da compensação pecuniária a ser paga no âmbito do Programa de Proteção ao Emprego - PPE. (Redação dada pela Medida Provisória nº 680, de 2015) [...]

O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

Os beneficiários do auxílio-doença acidentário se restringem aos segurados empregados, segurados domésticos, os segurados especiais e os trabalhadores avulsos, pois só

estes são abrangidos pelo Seguros de Acidentes do Trabalho (SAT), com a ressalva feita por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (2015, p. 776) onde invocam que não é obrigatório a comprovação da qualidade de segurado empregado que não esteja vinculado ao registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e previdência Social (CTPS), tendo em vista haverem casos em que o empregador não cumpre com a obrigação do registro.

Com base nas estatísticas mais atuais do Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, o qual é administrado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) juntamente com a Organização Internacional do Trabalho, observou-se que no Brasil entre os anos de 2012 a 2022 foram registrados 6,7 milhões de Comunicados de Acidente de Trabalho, destes, o INSS emitiu 2,2 milhões de benefícios acidentários, o equivalente a aproximadamente um terço das solicitações. Neste mesmo intervalo, os custos provenientes de afastamentos acidentários alcançaram o valor de R\$ 136 bilhões, perfazendo uma média anual de 12,9 bilhões gastos pelo Estado para honrar seus compromissos relativos aos benefícios acidentários.

Através dos dados fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, podemos constatar no quadro 05 abaixo, as despesas previdenciárias com o pagamento do auxílio-doença acidentário dos novos beneficiários relativas aos anos de 2012 a 2021.

QUADRO 05 - Despesas previdenciárias com o pagamento do auxílio-doença acidentário dos novos beneficiários (B 91)

Ano	Gastos (R\$ /bilhões)
2012	2,2
2013	2,5
2014	2,6
2015	2,7
2016	3,0
2017	2,6
2018	2,3
2019	2,0
2020	1,7
2021	1,8

Fonte: Instituto Nacional do Seguro Social

Baseado nestas informações, concluímos que o auxílio-doença acidentário é de extrema importância no contexto assistencial da Previdência Social e que ele é capaz mesmo

com todas as dificuldades ora encontradas de proporcionar um razoável sentimento de apoio por parte do Estado.

No entanto, entendemos que deve ser uma obrigação do empregador ter esta parcela de custos no auxílio-doença acidentário sempre que for caracterizado um acidente do trabalho da espécie acidente típico, pois podemos afirmar que é justamente nesta espécie de acidentes que mais se espera uma postura preventiva dos empregadores e pode-se enxergar claramente quando as medidas de segurança e medicina do trabalho são realmente implantadas, respeitadas e cumpridas.

4.3 Auxílio-doença acidentário como forma de progresso na relação empregado-empregador

Caso haja uma mudança na lei supracitada com a transferência da responsabilidade do pagamento do auxílio-doença acidentário para o empregador, esta contribuirá para que os empregadores empenhem-se nas adoções das medidas necessárias para evitar ou diminuir qualquer tipo de acidentes típicos de trabalho nos mais diversos ambientes laborais, tendo em vista saberem que arcarão com os salários de empregados acidentados em seu local de trabalho, mesmo estando afastados devido às consequências do acidente ocorrido.

A proposta de delinear elementos que contribuam para a redução da responsabilidade financeira do Estado sobre o benefício do auxílio doença acidentário, presente na Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991) visa minimizar os custos por parte do Estado, exclusivamente nos casos de pagamento de benefícios ocasionados por acidentes típicos ocorridos no ambiente de trabalho, passando a responsabilidade destes gastos aos empregadores que direta ou indiretamente contribuem para a ocorrência desta espécie de acidente.

Podemos então considerar alguns ensinamentos, normas e leis voltadas para este raciocínio e que nos fazem conduzir ao entendimento de que não deveria ser o Estado o responsável pelo pagamento especificamente neste tipo de benefício acidentário, pois acreditamos que neste caso está se beneficiando o agente causador ou no mínimo contribuinte a ocorrência de acidentes de trabalho e que por vezes terminam em morte do trabalhador.

Assim, está presente em nossa Carta Magna (BRASIL, 1988):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

(...)

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Assim, ensina Leite (2021, p. 780), conforme julgado do TRT:

Se há prova de que a empresa é negligente quanto à adoção de medidas aptas à neutralização de riscos à sadia qualidade de vida do trabalhador, resta tipificado o descuido com a obrigação empresarial básica de manter um meio ambiente do trabalho livre de qualquer risco, o que gera para o trabalhador o direito à reparação pelo dano moral resultante da redução de sua capacidade laborativa. Tal solução decorre não só da culpa do empregador a qual restou comprovada, mas de sua responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Há que se mencionar, por oportuno, que o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, não constitui óbice ao reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador, porquanto o caput do referido dispositivo constitucional recepciona quaisquer normas infraconstitucionais que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores (TRT 17ª R., RO 00218.2006.161.17.00.3, Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, DJ 01.06.2010).

Neste sentido, Leite (2021, p. 783), corrobora com o pensamento de Ronald Amorim e Souza no sentido de que:

[...] a convicção da impunidade, o desconhecimento das legislações, a ignorância das penalidades, tudo isso a que se aliam a preocupação de ganho e a constante ameaça de fechamento do estabelecimento e desemprego, fazem com que as populações acostumem-se aos graves problemas de saúde, às ameaças à integridade física dos seus trabalhadores, às doenças que a falta de melhor educação formal pode propagar.

A Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), foi enfática ao delimitar as responsabilidades e atribuições das empresas na fiel obediência das normas de higiene, segurança e medicina do trabalho que estão previstas em seu Título II, Capítulo V (arts. 154 a 223), através da Lei 6.514/77 (BRASIL, 1977) e também da Portaria 3.214/78 (BRASIL, 1978).

A partir do Decreto-Lei 7.036, de 10 de novembro de 1944 (BRASIL, 1944), ocorreu uma alteração na lei de acidentes do trabalho, trazendo um novo entendimento daquilo que tratava no Capítulo V do Título II da CLT (BRASIL, 1943). Esta reforma teve como principal objetivo trazer um melhor esclarecimento sobre o assunto e ao mesmo tempo acelerar a inclusão de todos os dispositivos constantes na CLT que tratavam sobre a segurança e higiene do trabalho, trazendo consigo a garantia do fornecimento de assistências do tipo, médicas, farmacêuticas e hospitalares a todos aqueles que viessem a sofrer acidentes, e também realizar o pagamento de indenizações por todas as consequências advindas dos acidentes.

O referido dispositivo, de maneira simultânea tratava sobre a higiene e segurança do trabalho e sobre a assistência previdenciária que deveria ser fornecida àqueles que sofressem acidentes. Ocorre que essas matérias acabaram não se complementando de fato, pois eram cercadas por algumas incoerências em suas aplicabilidades e logo foram separadas por intermédio da Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967 (BRASIL, 1967), passando a vir a

integrar o seguro de acidentes de trabalho ao regime da previdência social.

Hoje podemos considerar como destaque do Decreto-Lei 7.036 (BRASIL, 1944), o art. 82, onde determina que os empregadores devem providenciar uma organização formada por comissões internas que visem estimular a prevenção de acidentes nos seus empreendimentos. Podemos dizer que o art. 82 foi a mola propulsora da origem da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), sendo esta atualmente a mais importante organização prevencionista do Brasil.

Podemos observar também, através da Lei 8.213/91 (BRASIL, 1991), em seu art. 19 que:

Art. 19. acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela lei Complementar nº 150, de 2015.

§ 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§ 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§ 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Neste sentido, entendemos ser totalmente cabível uma nova roupagem ao auxílio doença acidentário no que se refere a quem deve arcar com tais despesas do benefício ora em questão.

Como visto no decorrer do presente estudo, e com as análises dos dados estatísticos, não é demais afirmarmos que boa parte das deficiências ligadas a acidentes de trabalho ocorrem por culpa dos empregadores. Isto ocorre principalmente porque estes, não fiscalizam seus empregados no horário laboral como devem e também por diversas vezes não fornecem os meios e estruturas necessárias para que os mesmos não sofram acidentes em seus ambientes de trabalho.

As ocorrências de acidentes de trabalho continuam a acontecer em números ainda considerados elevados e o INSS tem encontrado dificuldades para sanar as mais variadas demandas, ocasionando o aumento da fila e da espera por benefícios advindos desta instituição, o que gera grandes transtornos para a população inserida nesse contexto.

Podemos também citar a questão do pagamento deste auxílio prolongar-se por tempo indeterminado, até que o trabalhador se recupere de sua doença ou lesão e que pode despertar ao beneficiado uma falsa visão que este auxílio seria uma forma de aposentadoria, fazendo

assim, com que exista a possibilidade, do beneficiário não se esforçar em ficar curado, já que está percebendo renda mensal sem que haja a troca pela sua força de trabalho.

O contexto e objetivo para essa alteração proporcionará um caráter preventivo, ao mesmo tempo que proporcionará uma conscientização no que se refere às questões de acidente do trabalho. Mudar este contexto será muito relevante, pois o empregador sentirá a sensação de ser punido por ter descumprido as normas de segurança e medicina do trabalho.

Ademais, o direito fundamental do homem mais basilar, e reconhecido nas mais variadas declarações internacionais, sem dúvida é o direito à vida, pois é este que ampara e baseia a sustentação dos inúmeros direitos humanos. Em seu art. 225, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) deixa claro a necessidade de se ter vida com qualidade, mas para que o cidadão trabalhador possa ter qualidade de vida, faz-se necessário a associação dos elementos básicos e elementares em sua vida diária onde estejam presentes no exercício do trabalho o respeito para com o trabalhador através das práticas da segurança no trabalho, das condições salubres sempre que estas forem possíveis, juntamente com todos os valores sociais, onde nestes não pode deixar de estar presente o respeito a dignidade da pessoa humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partimos do princípio que o trabalhador é a parte mais vulnerável da relação de trabalho e da relação de emprego. Desta maneira, as empresas e empregadores de um modo geral, devem zelar por um ambiente de trabalho seguro para o trabalhador. É um direito social do trabalhador, urbano e rural, um ambiente de trabalho seguro. E isto está previsto no art. 7º, inciso XXII da CF/1988.

Na prática cotidiana é muito comum empresas desrespeitarem as normas de saúde e de segurança do trabalho, colaborando assim, para eventuais acidentes do trabalho. Às vezes, a atividade desempenhada pelos empregados é cercada de riscos, mesmo assim, não raro, empresas deixam de fornecer equipamentos de proteção individual, ou então não produzem uma norma para o desempenho de uma política interna de segurança do trabalho, visando a prevenção de acidentes. Estes trabalhadores estão sujeitos a riscos, sejam eles, riscos ergonômicos, riscos de natureza insalubre ou perigosos, aumentando conseqüentemente o número de acidentes do trabalho e de óbitos.

É muito importante proporcionar o desenvolvimento das mais variadas atividades econômicas para alcançarmos o sonhado progresso, mas também é preciso que se respeite às normas constitucionais vigentes que tratam especificamente neste estudo sobre o direito à vida, a valorização da dignidade humana, da dignificação do trabalho e do direito a um meio

ambiente ecologicamente equilibrado.

As atuais estatísticas dos acidentes do trabalho e dos gastos públicos com benefícios assistenciais, em especial o auxílio-doença acidentário são extremamente alarmantes. Não podemos permitir que os empregados fiquem à mercê da sorte, absorvendo os acúmulos de riscos existentes em seus ambientes laborais em prol dos interesses econômicos de seus patrões. O simples fato de ser concedido às vítimas de acidentes do trabalho benefícios de cunho apenas alimentar não é suficiente para trazer-lhes os meios necessários que lhes garantam uma sobrevivência com dignidade.

Logo, devido à urgência da solução da problemática em questão, entendemos que é preciso uma implementação de mudanças estruturais, políticas, sociais e principalmente normativas no contexto que visa à redução drástica dos acidentes do trabalho e dos gastos do Estado com benefícios assistenciais em decorrência de tais acidentes, caso contrário estaremos sempre fadados ao insucesso e ao mesmo tempo ferindo os nossos princípios constitucionais.

Esta análise se torna mais angustiante ao percebermos que medidas simples e de pouco custo econômico como a adoção das práticas preventivas já seriam suficientes para termos números mais satisfatórios, poupando assim a integridade física, mental e moral dos trabalhadores e acarretando na diminuição das mortes em decorrência do serviço e redução dos gastos públicos que poderiam ser melhores empregados em outras esferas sociais.

Nunca é demais lembrar que de um modo geral todos os envolvidos saem perdendo com a problemática dos elevados números de acidentes do trabalho e conseqüentemente com os altíssimos gastos do Poder Público no suporte assistencial, em especial o auxílio-doença acidentário, foco do presente estudo.

Nota-se também, a deficiência do Poder Público em fiscalizar as empresas para que a legislação seja cumprida. Uma vez que a fiscalização venha a ser cumprida e implante-se a prática da prevenção de acidentes do trabalho, focando principalmente na questão ergonômica, no uso dos equipamentos de proteção individual e principalmente, de maneira geral, com o ambiente de trabalho, certamente evitariam-se muitos acidentes do trabalho e conseqüentes incapacidades laborais e gastos para o Estado com o pagamento de benefícios de caráter acidentário.

Por fim, concluímos que existem duas formas palpáveis para a redução dos custos sobre os benefícios do auxílio-doença acidentário no tocante aos acidentes típicos, sendo o primeiro a redução dos acidentes do trabalho e a segunda transferindo a responsabilidade destes custos aos empregadores.

REFERÊNCIAS

BARREIROS, Dorival. **Saúde e segurança nas pequenas empresas**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, São Paulo, v. 18, n.70, p. 25-28, abr./maio/jun.1990.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.048/1999 de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Reforma a Lei de acidentes do trabalho. Disponível em: <http://legislacao.presidencia.gov.br>. Acesso em 29 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 10.410/2020 de 30 de junho de 2020**. Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10410.htm. Acesso em: 02 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 5.316, de 14 de setembro de 1967**. Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15316.htm. Acesso em: 13 dez. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.514 de 22 de dezembro de 1977**. Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16514.htm. Acesso em: 06 nov. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990**. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18036consol.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. **Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras – NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=309173&filename=LegislacaoCitada+-INC+5298%2F2005. Acesso em: 19 abr. 2023.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito, Segurança e Saúde no Trabalho**. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

HEINRICH, H. W. **Industrial accident prevention: a scientific approach**. 5. Ed. New York: Mc Graw-Hill, 1980.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LAZZARI, João Batista, CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Manual de Direito Previdenciário**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARANHÃO, Ney . **Meio Ambiente do Trabalho: Descrição Jurídico Conceitual**. R. Direitos, Trabalho e Política Social, Cuiabá, v. 2, n. 3, P. 80-117, jul/dez, 2016. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/8774>. Acesso em: 13 maio. 2023.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2013.

MONTEIRO, Antonio L.; BERTAGNI, Roberto Fleury de S. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 13. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.